

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de julho de 2022

Publicação: Terça-feira, 12 de julho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/ 008451/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 030/2022 – CONSTRUÇÃO DE 08 (OITO) SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 224/2022 – GAV

Trata-se de Denúncia apresentada por GUSTAVO CONDE MEDEIROS, prefeito municipal de União/PI, face à Tomada de Preços n.º 030/2022, realizada pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, objetivando contratação de empresa de engenharia para construção de 08 (oito) sistemas de abastecimento d'água no supracitado município, com valor estimado de R\$ 679.253,82 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A Denúncia tem por base a ausência de transparência e publicidade do certame em afronta ao art. 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

O presente processo foi encaminhado à DFENG, que corroborou as informações apresentadas pelo denunciante em seu relatório à peça 12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

O denunciante noticiou, dentre outras, a existência das seguintes impropriedades:

a) Não disponibilização dos anexos: Composição do BDI; Projetos, Planilhas Orçamentárias e Especificações Técnicas, bem como o Cronograma Físico-Financeiro. Embira conste do item 1.2 do edital.

b) Projeto Básico também ausente, sendo essencial para obras e serviços, vez que corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita indicação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Tal obrigatoriedade está prevista no art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c inciso IX, do art. 6º e inciso IV, do art. 40 do regramento;

c) Complexidade do objeto: implantação de sistema de abastecimento em localidades. Nos autos vê-se apenas a indicação das localidades beneficiadas, não restando presente quaisquer informação sobre a localização geográfica de onde os serviços serão realizados.

d) 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar para que não seja realizada a abertura do processo licitatório supracitado, na data agendada, como forma de garantir a efetiva participação de todos os interessados.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, encontram-se na abertura do processo licitatório sem a participação dos demais interessados, considerando que a demora na apreciação do caso poderá ensejar prejuízos para a administração.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar que não seja realizada a contratação da empresa vencedora do certame, Tomada de Preços nº 030/2022, realizada pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, representante do Estado do Piauí, objetivando contratação de empresa de engenharia para construção de 08 (oito) sistemas de abastecimento d'água no supracitado município, com valor estimado de R\$ 679.253,82 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). E caso o tenha feito, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos à empresa vencedora até o julgamento do mérito deste processo.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Denúncia mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao gestor da Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, que se abstenha de contratar a empresa vencedora do certame licitatório nº 030/2022, realizada pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, objetivando contratação de empresa de engenharia para construção de 08 (oito) sistemas de abastecimento d'água no supracitado município, com valor estimado de R\$ 679.253,82 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos);

b) Caso já tenha efetuado a contratação supracitada, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos à empresa vencedora até o julgamento do mérito deste processo;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à Prefeitura Municipal de União/PI e ao gestor da Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR do inteiro teor desta decisão;

e) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008917/2021

ACÓRDÃO Nº 452/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 464/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CECÍLIA DA SILVA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO REGISTRO

1 – Ausência do Processo de aposentadoria do instituidor da pensão, Sr. Eurípedes Ferreira Lima.

SUMÁRIO. Pensão por Morte. Ilegal. Não registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo julgamento de Ilegalidade da Portaria nº 0261/2021/PIAUIPREV (peça 01, fl.175), que concedeu à Sra. Cecilia da Silva Brito, pensão na condição de companheira do Sr. Eurípedes Ferreira Lima, no valor de R\$ 12.413,05 em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, não autorizando o seu registro.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Cecilia da Silva Brito, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por

via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009892/2021

ACÓRDÃO Nº 456/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 478/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

OBJETO: COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: RAMOM EMANOEL SILVA MACÊDO

DENUNCIADO: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): RAMOM EMANOEL SILVA MACEDO (OAB/PI Nº 18930) (EM CAUSA PRÓPRIA) E MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PEÇA 27, FLS. 01, PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 (CANCELADO) E DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021, QUE TÊM POR OBJETO A “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO EM ATENDIMENTO A TODA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DURANTE 12 (DOZE) MESES”. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Landri Sales. Exercício de 2021. Unânime. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peças 34 e 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 38), a sustentação oral do advogado Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos abaixo:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;

b) **Emissão de Recomendação** ao atual Prefeito de Landri Sales, para que, salvo motivo devidamente justificado, dê preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial para contratação de bens e serviços comuns.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 06 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/006698/2022

ACÓRDÃO Nº 308/2022 - SPL

DECISÃO Nº 603/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/014220/2021 – REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RECORRENTE: SR. MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: DRA. HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CONTRATAÇÃO DO TOTAL REGISTRADO COM O PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO LOTE. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Entende-se pelo provimento do parcial do presente recurso, afastando da decisão recorrida, a comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a não comprovação de efetivo dano ao erário decorrente do processo licitatório analisado.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral da advogada – que requereu a correção do citado parecer ministerial no tocante ao montante da multa aplicada ao recorrente, de 500 UFR-PI, e não 5.000 UFR-PI - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**

do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 145/2022-SPC para afastar da decisão recorrida, a comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a não comprovação de efetivo dano ao erário decorrente do processo licitatório analisado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 23 de junho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022170/2019

PARECER PRÉVIO Nº 95/2022 - SSC

DECISÃO Nº 466/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ESPERANTINA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM (PREFEITA).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276 – SEM PROCURAÇÃO) E WILDSOM DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845 – PROCURAÇÃO À PEÇA 38, FLS.01)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do mínimo constitucional com o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Esperantina. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: - Publicação de Decretos fora do prazo legal; Despesa com gasto de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, Indicador Negativo do FUNDEB acima de 5%; Análise da distorção Idade-Série; Análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; Divergências entre SAGRES Contábil e Documentação Web nos Balanço Financeiro; Déficit/Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial; Diferença no Quociente da Situação Financeira – QSF; Classificação indevida de receita do IRRF; Não cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), concordando com o parecer ministerial, **pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Esperantina, referente ao exercício de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **29 de junho de 2022**.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 98/2022 - SSC

DECISÃO Nº 483/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDI DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MÁVIO MRCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI 4.703) E LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) (PEÇA 17, FLS. 01)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: - Publicação de Decretos fora do prazo legal (Reincidente); - Peças ausentes; - Indicador Negativo do FUNDEB – Valor negativo; - Análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; - Déficit financeiro – Desequilíbrio das contas públicas; - Avaliação do Portal da Transparência – MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral da advogada Luana Gomes Portela (OAB/PI nº 10959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos

no voto do Relator (peça 37), concordando com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Júlio Borges, referente ao exercício de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **06 de julho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019329/2021

ACÓRDÃO Nº 347/2022- SPC

DECISÃO Nº 437/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: V DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DFAM) DO TCE/PI

REPRESENTADO(S):

CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 A 2020); EDÍLSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021);

FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS – DIGITADOR

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EDÍLSON SÉRVULO DE SOUSA/ PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROCEDÊNCIA.

1 - A Administração Pública deve observar a Lei e os Princípios Constitucionais em todas as fases da licitação, conforme art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pela V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/335 da peça 03, fls. 01/72 da peça 04, fls. 01/32 da peça 05, fls. 01/03 da peça 06 e fls. 01/12 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o relatório de contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 e 236 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, bem como os arts. 98, 99 e 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09), tendo em vista as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste TCE, tais como: Sobrepreço devido à deficiência dos estudos preliminares e do dimensionamento dos serviços de limpeza pública - Tomada de Preços nº 004/2018 - ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93); Superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços - ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93); Ineficiência no controle interno - violação do art. 31, caput e art. 74, II, da CF/88, c/c art. 92 da Constituição do Estado do Piauí de 1989, juntamente com art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93); Liquidação irregular da despesa pública - violação aos arts. 62 e 63, § 1º, II e § 2º, I da Lei 4.320/64.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte** (ex-Prefeito Municipal – exercícios financeiros de 2017 a 2020), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), tendo em vista a irregularidade referente à deficiência dos estudos preliminares e do dimensionamento dos serviços de limpeza pública na Tomada de Preços nº 004/2018 e ofensa aos princípios da eficiência e economicidade., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal – exercício financeiro de 2021), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), - superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços: a DFAM informou no seu Relatório do Contraditório que por ocasião da Inspeção in loco para comprovação do superfaturamento na execução do mencionado contrato, foram as folhas de pagamentos dos meses de setembro e outubro de 2021, documentos fornecidos durante a visita in loco e consulta ao sistema de prestação de contas SAGRES. A partir destes, foram calculadas as divergências (superfaturamento mensal) entre o contratado e o efetivamente executado. Reforça ainda a Divisão técnica que “se o serviço estava sendo integralmente cumprido, ainda que com restrições de mão de obra, como alega a defesa, a eficiência da contratada justifica a execução do objeto com menos mão de obra e com valores proporcionalmente ajustados (a menor) a serem pagos pelo município”. - ineficiência no controle interno: a DFAM informou que não houve nomeação formal do fiscal do contrato, mas que, de forma informal, um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhava a execução dos serviços. - liquidação irregular da despesa pública, contrariando a Lei 4.320/64: a DFAM informou que o Sr. Francisco Cleiton dos Santos, responsável pelo atesto, não observou o art. 63, § 1º, II e § 2º, I da lei 4.320/64 que informa que a liquidação da despesa tem por dever verificar a importância exata a pagar pelos serviços prestados como base no contrato firmado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI** para que cumpra as sugestões da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que se encontram expostas às fls. 07 e 08 no relatório de peça 22, quais sejam:

a) “Tome providências no sentido de que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza, com designação de servidor ou comissão de servidores para cumprir de fato essa tarefa, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei n.º 8.666/93 c/c súmula 331 do TST”;

b) “Proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em razão da ausência justificada.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 28 de junho de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/017996/2021

ACÓRDÃO Nº 400/2022 - SPC

DECISÃO Nº 463/2022.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

DENUNCIANTE: ADVOGADO ANDRÉ LIMA PORTELA (OAB/PI 18.081)

DENUNCIADO(S): EDNEI MODESTO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL; E GICELIA MOURA SOARES – PREGOEIRA

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): CAROLINE SÁ ROCHA (OAB/PI Nº 15.924) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EDNEI MODESTO AMORIM/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 11); LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA (OAB/PI Nº 15.153) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: EDNEI MODESTO AMORIM/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 15); RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EDNEI MODESTO AMORIM/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 45)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.O instrumento convocatório previu a aquisição futura e parcelada de bens comuns, logo, por ser divisível o objeto a ser adquirido, deveria a administração municipal ter reservado o percentual previsto no art. 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia, às fls. 01/19 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/18 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Lílían Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que remanesceu sem justificativa a irregularidade constatada pela equipe técnica deste TCE relativa à ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório. A irregularidade mais grave apontada nos autos, qual seja, a incompatibilidade dos valores dos itens 43 e 44 da licitação com valores praticados no mercado e do risco de sobrepreço, apesar de ter sido sanada, a mesma ocorreu no momento da formalização da **denúncia**”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela não instauração de Tomada de Contas Especial** tendo em vista que a defesa apresentou, em sede de memoriais, a comprovação do cancelamento dos itens 43 e 44 constantes no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2021, motivo pelo qual o pedido de instauração da referida tomada de contas perdeu seu objeto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em 05 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2022 - SPC

DECISÃO Nº 465/2022.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

DENUNCIANTE: ADVOGADO ANDRÉ LIMA PORTELA (OAB/PI 18.081)

DENUNCIADO(S): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; E JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, EXERCÍCIO 2021. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DO EDITAL LICITATÓRIO E NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DO EDITAL PELO PRÓPRIO PREGOEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme Decisão TCE/PI nº 1.381/2019 aprovada na Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019, recomenda-se aos municípios do Estado do Piauí, que adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônico nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento.

2. O cadastro intempestivo o processo licitatório no Sistema Licitações Web desta Corte infringe o art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Barras-PI. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/19 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/15 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), vez que se verificaram, conforme Relatório da DFAM (peça 19), as seguintes irregularidades atinentes ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Barras-PI, a seguir: i) ausência de justificativa da não utilização do pregão eletrônico; ii) irregularidade na publicidade do edital licitatório e na descrição do objeto; iii) irregularidade na exigência de índices de qualificação econômico-financeira; iv) ausência de especificação do prazo de entrega do objeto da licitação; e v) subscrição do edital pelo próprio pregoeiro.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **José Wilson de Carvalho Machado** (Pregoeiro), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI** a fim de que adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento, conforme Decisão TCE/PI nº 1.381/2019 (Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em 05 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2022- SPC

DECISÃO Nº 466/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO(S): MARIA DOS REMÉDIOS COSTA CARVALHO– PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DIEGO OTÁVIO DE CARVALHO (OAB/PI Nº 15.545) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MARIA DOS REMÉDIOS COSTA CARVALHO/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 08)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DÉFICIT DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Massapê. Exercício 2022. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04

da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o posicionamento da DFAM, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 05 de julho de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/004844/2022

ACÓRDÃO Nº 403/2022- SPC

DECISÃO Nº 467/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO(S): ATYLA HELTON DE SOUSA RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (OAB/PI nº 6.352) – (PROCURAÇÃO FL. 02 DA PEÇA 08)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DÉFICIT DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA. PROCEDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Jerumenha. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), na Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e na Instrução Normativa nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Atyla Helton de Sousa Ribeiro** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet** ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (exercício financeiro de 2022).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 05 de julho de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/004542/2022

PARA REPUBLICAR DEVIDO UMA ALTERAÇÃO NA DECISÃO

ACÓRDÃO Nº 341/2022-SPC

DECISÃO: Nº 419/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (CPF Nº 160.637.083-91), NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº. 0437913, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA

ADVOGADO: FÁBIO ANDRÉ FREIRE DE MIRANDA (OAB/PI Nº 3.458)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS EM AFRONTA A SUMULA VINCULANTE Nº 43, DO STF E SÚMULA Nº 05/10 DO TCE/PI. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula Vinculante Nº. 43 do STF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05). Julgar ilegal o presente ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/07 da peça 04 e fl. 01 da peça 06, a sustentação oral do Advogado(s): Fábio André Freire de Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou ao objeto da aposentadoria, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal** o presente ato concessório de aposentadoria do interessado, em virtude da manifesta transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula nº 05/10 de Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES** (CPF nº 160.637.083-91, RG nº 653870-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 21 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022388/2019

PARA REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE CORREÇÃO NO NOME DO PROCURADOR

ACÓRDÃO Nº 405/2022-SPC

DECISÃO Nº 470/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: SUELY DOS PASSOS SOARES – PRESIDENTE

ADVOGADOS: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL.01 DA PEÇA 10 E FL. 02 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Nomeação de servidora comissionada para exercer o cargo de controladora interna, fere o disposto no §1º, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, bem como o art. 10 da IN/TCE Nº 05/2017.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Suely dos Passos Soares (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Pagamento dos subsídios dos vereadores em desacordo com a norma legal. b) Ausência de Portal da Transparência; c) Irregularidade na nomeação para o cargo de controlador interno.

Vistos, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Suely dos Passos Soares** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022521/2019

ACÓRDÃO Nº 407/2022-SPC

DECISÃO Nº 472/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Portal da Transparência com ausência de algumas das exigências contidas na MATRIS COMUM, apresentando resultado MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de , com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013183/2018

ACÓRDÃO Nº 319/2022 - SPL

DECISÃO Nº 622/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO-SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONVÊNIO Nº 002/2015 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL – FUNCIBRA

RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO – PRESIDENTE DA FUNCIBRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À FL. 44 DA PEÇA 36.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 002/2015. SEDET.

1) Verificou-se que não houve violação de um dever jurídico originário, desse modo, não procede à imputação do débito.

Sumário. Tomado de Contas. Convênio nº 002-/2015-SEDET. Exercício financeiro de 2018. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 3.000 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Substituto Jaylson Campelo e do Cons. Kennedy Barros, nos termos da Decisão Nº 580/22 (peça 101). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator (peça 100), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 25) e a análise de contraditório (peça 42) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 100), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas prestadas referentes ao Convênio nº 002/2015--SEDET, nos termos do art. 364, II do RITCE, c/c o art. 122, II da Lei Orgânica; **b) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. João José de Carvalho Filho**, então Presidente da referida Associação à época dos fatos, pelas irregularidades na prestação de contas final do Convênio nº 002/2015-SEDET, nos termos do art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019 de 23 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/001849/2021

ACÓRDÃO Nº 393/2022-SPC

DECISÃO Nº 455/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA- PI

OBJETO: IRREGULARIDADES QUANTO À DESTITUIÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO- PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: ANTÔNIO DIEGO VERAS DE ARAÚJO- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- OAB/PI Nº 13711

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. COISA JULGADA. PREJUÍZO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

A matéria já foi julgada por esta Corte em sede do Processo TC/001049/2021, portanto, trata-se de coisa julgada. Desse modo, resta prejudicado o julgamento do presente processo.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. de Cajueiro da Praia. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 0006/2021 – MPC-PI/PV, às fls. 01/03 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão de já ter sido julgada por essa Corte de Contas o Processo TC/001049/2021, matéria com mesmo objeto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/019468/2021

ACÓRDÃO Nº 394/2022-SPC

DECISÃO Nº 456/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ- SÃO RAIMUNDO NONATO- 2020

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TCE/PI NA FORMA ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/17

REPRESENTADO: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO- DIRETORA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- III DFAE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA- OAB/PI Nº 8754 (PEÇA 17)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/17. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIR O LIVRE ACESSO À INFORMAÇÃO ACERCA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS INCLUSIVE POR MEIO DA INTERNET.

A exigência aos gestores de publicar seus atos de licitações e contratos no Diário Oficial do Estado não os desonera de ônus de alimentar o sistema do Tribunal de Contas em observância à Instrução Normativa 06/2017. Essa exigência, prestar informações a esta Corte de Contas,

decorre do permissivo legal estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888/2009)

PROCESSO: TC/019439/2021

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz- São Raimundo Nonato. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 100/2021, à fl. 01 da peça 01, os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 04 e fls. 01/10 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/05 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Luan Catanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora)**, no valor correspondente a 750UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cadastre todos os contratos dos exercícios compreendidos durante sua gestão, no sistema Contratos Web, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2022-SPC

DECISÃO Nº 484/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

REPRESENTADO: JONATHAS LEITE DE SOUSA- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA- PROMOTOR DE JUSTIÇA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL.01 DA PEÇA 21)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. NOVA CONTRATAÇÃO COM A MESMA EMPRESA E COM O MESMO OBJETO. AUMENTO SUBSTANCIAL NO VALOR DO CONTRATO.

As contratações de serviços de assessoria e consultoria de natureza contábil por se tratarem de serviços que não apresentam singularidade devem ser antecedidas de procedimentos específicos afetos ao interesse público. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 14.039/2020 não se aplicam a contratos pretéritos que devem ser respaldados na legislação anterior. Diante disso, para a incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93 faz-se necessárias a observância da necessidade de procedimento administrativo formal, de notória especialização do profissional a ser contratado, da natureza singular do serviço, da impossibilidade do serviço pelo quadro de servidores do contratante da justificativa de preço.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Câmara Municipal de Pio IX.
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonathas Leite de Souza** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o Trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009493/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): VALDINAR MARIA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 215 /2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Valdinar Maria Ferreira**, CPF nº 350.530.623-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível IV, Matrícula nº 0805734, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0634/2022 - PIAUIPREV, de 08/06/2022 (peça 01, fl.167), publicada no DOE nº 115, em 14/06/2022 (peça 01, fl.169), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 3.691,78 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.648,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.691,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009847/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ENOY DE ANDRADE E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 216/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ENOY DE ANDRADE E SILVA**, CPF nº 145.094.823-53, RG nº 166.570-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0360473, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0692/2022 – PIAUIPREV, de 21/06/2022 (peça 01, fl.325), publicada no DOE nº 121, em 25/06/2022 (peça 01, fl.328), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.448,04 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$18,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.448,04

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009744/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ESPEDITA LEAL DIAS NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 217/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Espedita Leal Dias Nascimento**, CPF nº 133.899.123-04, RG nº 147.977 – SSP/PI, na condição de cônjuge supérstite do **Sr. Luiz Rodrigues do Nascimento**, CPF nº 047.882.573-00, RG nº 785.034 – SSP/PI, servidor inativo no cargo/patente 2º TENENTE, vinculado ao (à) INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 010106X, Matrícula nº 1616404, falecido em 27/01/22 (certidão de óbito, fls. 1.10).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0432/2022 PIAUIPREV (peça nº 01, fl.137), datada de 01/04/2022, publicada no DOE nº 119, datado de 23/06/2022 (peça nº 01, fl.144), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 6.977,45 (seis mil, novecentos setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Subsídio	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018.	6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	LEI COMPL.15/94 E LEI 23/99	800,00
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	77,51

TOTAL							6.977,45
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
ESPEDITA LEAL DIAS NASCIMENTO	27/07/1952	Cônjuge	133.899.123-04	27/01/2022	VITA-LÍCIO	100,00	6.977,45

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009365/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR VOLUNTÁRIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ROSA REJANE SOARES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 218/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **ROSA REJANE SOARES LIMA**, CPF nº 517.264.243-91, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível VII – 40h, matrícula 1791-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no Art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 62/2022

– CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 06/06/2022 (peça 01, fl.41), publicada no DOM Ano XX Edição IVDLXXXIX, em 07/06/2022 (peça 01, fl.42), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 6.271,52 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, como segue:

Vencimento do cargo conforme a Lei Municipal nº 1.308, de 26 de março de 2020.	R\$ 6.271,52
Total da remuneração do cargo efetivo.	R\$ 6.271,52
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.271,52

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009295/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VICENTE BATISTA DE FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 219/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Vicente Batista de França**, CPF nº 106.006.633-53, RG nº 211129- PI, na condição de irmão inválido da **Sra. Antônia Batista de Franca**, CPF nº 078.068.923-20, RG nº 159.445 - PI, servidora no cargo de Professor, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0531405, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 15/07/21 (certidão de óbito à fl. 1.14).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0489/2022 PIAUIPREV, (peça nº 01, fl.295), datada de 13/05/2022, publicada no DOE nº 118, datado de 22/06/2022 (peça nº 01, fl.299), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.339,35 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC nº 71/06 c/c anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018			3.177,32		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.		ART. 127 DA LC Nº 71/06			162,03		
TOTAL					3.339,35		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)				3.177,32			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.433,57			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				3.339,35			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
VICENTE BATISTA DE FRANÇA	01/02/1957	Irmão (a) Inválido (a)	106.006.633-53	15/07/2021	VITALÍCIO	100,00	3.339,35

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009373/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FLORINDA PEREIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 220/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais**, concedida à servidora Sr.^a **FLORINDA PEREIRA SILVA**, CPF nº 351.028.533-68, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0797707, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0647/2022 – PIAUIPREV, de 13/06/2022 (peça 01, fl.141), publicada no DOE nº 116, em 15/06/2022 (peça 01, fl.143), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.780,02 (Mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$1.757,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$22,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.780,02

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/009841/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JANIRA MARIA DE SOUSA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela servidora Sra. JANIRA MARIA DE SOUSA DIAS, CPF nº 240.502.613-91, RG nº 750390 - SSP/PI, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0811211, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0693/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.130, cuja publicação ocorreu no D.O.E de p. 40, em 24 de junho de 2022 (fls. 1.132), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 CC LEI 5.389/06 CC ART. 1º DA LEI Nº 1.736/2022 C/C LEI Nº 1.713/2021	R\$ 4.654,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 338/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 61,37
PROVENTOS ATRIBUÍDI		R\$ 4.696,11

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009044/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSEMARY RODRIGUES DE SOUSA SILVA, CPF Nº 349.374.123-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela servidora Sra. Rosemary Rodrigues de Sousa Silva, CPF nº 349.374.123-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula nº 222-1, da Secretaria de Administração de Capitão de Campos PI, com base no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 01/22 (Peça 1, às fls.24/25), datada de 12 de janeiro de 2022, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios em 17/01/22, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos com as seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.212,00 – art. 38 da Lei Municipal nº 214/02), totalizando a quantia de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009124/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA MONTES DOS REIS ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela servidora Sra. Raimunda Monte dos Reis Rocha, CPF nº 372.343.823-72, RG nº 919.785- PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, nível VIII, matrícula nº 248-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas, com fundamento no art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/2007 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 061/2022 de 01/03/2022 (peças 1.24 e 1.31), cuja publicação ocorreu no D.O.M, ano XX, Edição IVDLVI, em 20/04/2022 (fls. 1.33), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes forma:

PROCESSO Nº. 31971		
A	Salário, de acordo com o art. 3º da Lei nº 1.368 de 10/04/2012 que dispõe sobre o plano salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público de educação básica e de outras providências	R\$ 4.282,38
B	Incremento e Retração – 4%, de acordo com o art. 54, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$ 246,50
C	Incremento e Retração – 5%, de acordo com o art. 54, VI, alínea "b" da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$ 369,89
TOTAL A RECEBER		R\$ 4.898,77

José de Freitas/PI, 07 de Março de 2022.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009187/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO BENEDITO SILVA FILHO, CPF Nº 265.150.593-63

INTERESSADA: CONCEIÇÃO CAVALCANTE SILVA, CPF Nº. 966.862.603-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Conceição Cavalcante Silva, CPF nº. 966.862.603-63, na condição de viúva do Sr. Benedito Silva Filho, CPF nº 265.150.593-53, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Padrão D, Classe III, vinculado ao(à) Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº. 0382230, falecida em 11/09/21 (certidão de óbito às fls. 1.11), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019 A publicação da portaria concessória se deu no DOE nº 115, de 14/06/22 (fls. 1.147)

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0530/2022 - PIAUÍPREV, datada de 19/05/22 (fls. 1.141), retroagindo seus efeitos à data do óbito, concessiva de pensão a viúva com os proventos totalizando o valor de R\$ 1.396,57 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), compostos da seguintes forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO			
VERBAS	FUNDAÇÃO	VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 09/94, LEI Nº 8.000/94, ALTERADA PELA LEI Nº ANEXO DA LEI Nº 3.084/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.000/94	8.262,04	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 60 DA LC Nº 45/94	10,00	
TOTAL		8.272,04	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA BATERIA DAS COTAS			
Valor de Cota Familiar (dependente e 50% do Valor de Mês Aposentado)		2.074,14	R\$ 1.396,57
Acréscimo de 10% devido ao(a) dependentes (1)		207,41	
Valor total do Provento de Pensão por Morte		1.396,57	
BATERIA DO BENEFÍCIO			
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF
CONCEIÇÃO CAVALCANTE SILVA	10/09/2021	Dependente	966.862.603-63
DATA INICIO	DATA FIM	% BATERIA (R\$)	VALOR (R\$)
11/09/2021	11/09/2021	100,00	1.396,57

Autorizo o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008994/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO DUTRA DE SOUSA, CPF Nº 150.946.693-20

INTERESSADA: MARIA FERNANDES DE SOUSA, CPF Nº 150.919.963-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MARIA FERNANDES DE SOUSA, CPF nº 150.919.963-20, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO DUTRA DE SOUSA, CPF nº 150.946.693-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, classe III, padrão C, matrícula nº 037919-X, vinculado à D.E.R. - IAPEP do Piauí, falecido em 01/01/2022 (certidão de óbito às fls. 1.20), com fundamento nos termos do art. 40, § 6º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação da portaria concessória se deu no DO nº 115 em Teresina-PI, 14 de junho de 2022 (fls. 1.242).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0567/2022 – PIAUIPREVI, datada de 24.05.2022 (fls. 1.177), concessiva de pensão a viúva com os proventos totalizando o valor de R\$ 727,28 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), compostos da seguintes forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)		
VENCIMENTO	ART. 40 DA LEI Nº 8.846/94 C/C ART. 1º LEI Nº 6.898/06				594,00		
VPM - LEI 8.846/94	ART. 20 DA LEI Nº 8.846/94				88,00		
VPM - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 20 DA LEI Nº 8.846/94				50,00		
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88				125,28		
TOTAL					857,28		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS							
Tipo					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 30% do Valor da aposentadoria)					2.212,00 * 30% = 663,60		
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					121,20		
Valor total da Pensão por Morte:					727,28		
RATIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)	VALOR
MARIA FERNANDES DE SOUSA	02/03/1942	Cônjuge	020.919.963-20	01/01/2022	VITALÍCIO	100,00	727,28

Autorizo o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009588/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO CARLOS MAGNO DE ALMEIDA, CPF Nº 007.298.503-82

INTERESSADA: RUBENITA CASTRO VIANA DE ALMEIDA, CPF Nº 210.021.263-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por RUBENITA CASTRO VIANA DE ALMEIDA, CPF nº 210.021.263-04, na condição de cônjuge do Sr. CARLOS MAGNO DE ALMEIDA, CPF nº 007.298.503-82, falecido em 14/08/2021 (certidão de óbito à fl. 1.14), outrora ocupante do cargo de Juiz de Direito aposentado, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, inscrito sob a matrícula nº 2402238, com fundamento nos art. 40, § 8º, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei n. 10.887/2004. A publicação da (Presidência) Nº 2243/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de setembro de 2021, ocorreu no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLIII – nº 9217, no dia 16.09.2021 (fls. 1.28). Já a publicação da portaria homologatória (Portaria GP nº 0329/2022 – PIAUIPREV, datada de 21.06.20) se deu no D.O.E. edição nº 119, em 23/06/2022 (fls. 1.253).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria (Presidência) Nº 2243/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de setembro de 2021 (fls. 1.26), com efeitos retroativos a 14 de agosto de 2021, devidamente homologada pela Portaria GP nº 0329/2022 – PIAUIPREV, datada de 21.06.2022 (fls. 1.252), concessiva de pensão a viúva com os proventos totalizando o valor de R\$ 20.213,46 (vinte e mil duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), compostos da seguintes forma:

Subsídio de Juiz de Entença Final - Lei Nº 7.169, de 28 de dezembro de 2018	R\$ 33.689,11
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	R\$ 16.844,55
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$ 3.368,91
Valor de Referência para pensão: R\$ 16.844,55 + R\$ 3.368,91 = R\$ 20.213,46 (vinte mil duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos)	

Autorizo o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005489/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, requerida pela servidora Sra. Maria da Conceição Gama Sousa, CPF nº 420.591.513-68, no cargo de Professora, 40h, classe A, matrícula nº 5245-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c §1º, III “a” c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 16) com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria PMP nº 215/2020 DE 23/12/2020 (fl. 12.01), cuja publicação ocorreu no D.O.M, ano XVIII, Edição IVCCXXVII, em 28/12/2020 (fls. 13.01), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 4.148,83 (quatro mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 920, de 20 de fevereiro de 2020	R\$ 3.627,58
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42, da Lei Municipal nº 432/2003	R\$ 541,11
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.148,83
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.148,83

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 009750/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELIZABETH GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 181/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Elisabeth Gomes da Silva, CPF nº 663.593.093-00, na condição de cônjuge do Sr. Osvaldo Rodrigues da Silva, CPF nº 151.106.803-53, falecido em 08/03/2021, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, vinculado a Inativos - Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº. 0309273, com fundamento nos termos do art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §

2º da CF/88, art. 8º, § 12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.8990/2020, art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §1º e 10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GB/PGE-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0361/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, de 29/06/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.192,39 (dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 009568/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS CIPRIANO RAMOS BRANDÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Marcos Vinicius Cipriano Ramos Brandão, CPF nº 062.277.103-50, na condição de filho da Sra. Auzair Ramos da Costa Silva, CPF nº 740.170.983-04, falecida em 26/05/21, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL/ATL I, matrícula nº 2731, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial proferida no processo nº 0800345-02.2022.8.18.0028 (agravo de instrumento (202

nº 0751031-74.2022.8.18.0000), do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0547/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 117, de 20/06/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC 008812/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IVONILDE MARIA DE MORAIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 183/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Ivonilde Maria de Moraes, CPF nº 844.622.053-91, cônjuge supérstite do Sr. Glauco Fonseca de Resende, CPF nº 226.808.613-53, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível NM-02, matrícula nº 0264105, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), falecido em 10/03/2021 (certidão de óbito às fls. 26, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0460 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0572/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 152/153), datada de 25/05/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 111, de 08/06/2022 (peça 01, fl. 157), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a

16/05/2022, em conformidade com a LC 13/94, art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, lei, nº 10.887/04, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e decisão Judicial proferida no processo nº 0803347-32.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.625,17 (Um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 39 DA LEI Nº 6.896/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.713/2014	3.171,71
VPNT - LEI 6.849/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.849/16	499,64
GRATIFICAÇÃO SUPLENTE	ART. 22 DA LEI Nº 6.849/16	625,40
TOTAL		4.296,75
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Aparentado		4931,519,91 / 3071 = 3.563,97
Tempo de Contribuições		3071 (28 Anos, 3 Meses e 2 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio aparentado * 60% + 2% => Valor do provento aparentado. Complemento de Proventos (Art. 109, IIº da CF) à 0,00% * os pontos percentuais referente a x anos de contribuições que excede 20 anos		
Valor do provento aparentado		2.738,61
Valor do provento		2.738,61
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 30% da cota familiar mais em substituição de 40% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (Lei do Art. 22 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 30% do Valor da Média Aritmética)		2.738,62 * 30% = 821,59
Acréscimo de 10% da cota parte (Benefício a 1 dependente(s))		273,86
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.625,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009747/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 193/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVA**, CPF nº 600.296.663-33, cônjuge do Sr. **ANTÔNIO DIAS DA SILVA**, CPF nº **036.013.233-20**, servidor inativo, ocupante do cargo de 2º Tenente, do quadro pessoal dos Inativos POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº.0311146, falecido em 01/01/2022 (certidão de óbito às fls. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0496 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0430/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 153)**, datada de 24/05/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 28/06/2022 (peça 01, fl. 157), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 01/01/2022, em conformidade com o **art. 24 - B, Incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/19, art. 68 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei nº 6.173/12**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.262,47 (Seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
SUBSÍDIO	ANEXO II DA LEI 7081/2017 C/C LEI 6933/2016 C/C LEI 7132/2018	6.170,09				
VPNT - LEI 6173/2012	ART. 35, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	92,38				
TOTAL		6.262,47				
BENEFICIÁRIO(S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVA	01/10/1944	Cônjuge	600.296.663-33	01/01/2022	VITALÍCIO	100,00 6.262,47

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2022.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009697/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19 E ADCT DA CE/89 REGRA DE PEDÁGIO)
INTERESSADO (A): LUCIMAR ALVES GOMES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 194/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19 e ADCT da CE/89 REGRA DE PEDÁGIO)** concedida ao servidor **LUCIMAR ALVES GOMES**, CPF nº 028.341.008-61, RG nº 395580, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA, Classe ESPECIAL, matrícula nº 0393649, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 116, de 15/06/2022, (fl. 258, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0488(Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0074/2022** (fl. 256, peça 01), datada de 13/01/2022, concessiva de aposentadoria oa requerente, em conformidade com o **Art. 44 § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.025,74 (Cinco mil, vinte e cinco reais setenta e quatro centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.025,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.025,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009726/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA TERESA DE SAMPAIO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 195/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)** concedida à **servidora Maria Teresa de Sampaio Melo**, CPF nº 420.516.493-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, Matrícula nº 0997366, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 116, de 15/06/2022, (fl. 131, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0393(Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0648/2022** (fl. 129, peça 01), datada de 10/06/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.990,52 (Três mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$3.972,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$18,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.990,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009800/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): ALCIONETE PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 196/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Alcionete Pereira da Silva**, CPF nº 292.654.443-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0850837, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 121, de 24/06/2022, (fl. 155, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0389 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0698/22** (fl. 153, peça 01), datada de 21/06/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.677,09 (Quatro mil, seiscientos e setenta e sete reais e nove centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.654,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$22,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.677,09

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008563/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 197/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)** concedida à servidora **MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA**, CPF nº 453.705.593-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0907766, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 104, de 30/05/2022, (fl. 127, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0464 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0564/2022** (fl. 125, peça 01), datada de 23/05/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **o art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.105,56 (Quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.062,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.105,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009030/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSE ALVES DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 198/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por **JOSE ALVES DE ALMEIDA** (Cônjuge), CPF nº 105.185.923-91, cônjuge do Sra. **EMILIA ANA MARIA DA PAZ ALMEIDA, CPF nº 077.789.613-34**, servidora inativa, ocupante do cargo de PROFESSOR 20hs, padrão II, classe A, vinculado aos INATIVOS CAPITALSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0666033, falecida em 13/01/2022 (certidão de óbito às fls. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0496 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0496/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 140), datada de 21/05/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 115, de 14/06/2022 (peça 01, fl. 144), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 13/01/2022, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 923,44 (Novecentos e vinte e três reais, quarenta e centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC n° 71/06 c/c anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018			1.481,40			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			57,60			
TOTAL				1.539,06			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				1.539,06 * 50% = 769,53			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				153,91			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				923,44			
RATIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE ALVES DE ALMEIDA	28/07/1947	Cônjuge	105.185.923-91	13/01/2022	VITALÍCIO	100,00	923,44

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13/01/2022.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/001196/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO REIBEIRO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 181/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Socorro Ribeiro Silva**, CPF nº 362.093.093-72, na condição de cônjuge do ex- segurador **Sr. Martins Almeida de Moraes**, CPF nº 208.040.593-49, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Coronel, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0117218, falecido em 16/07/2021 (certidão de óbito às fl.15, peça 01), com fundamento nos termos do art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria converteu o julgamento do processo em diligência (peças 07 e 08). Em resposta, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a documentação (peças 18 a 20).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 23), atestando o cumprimento da diligência e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 24), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1614/2022/PIAUIPREV** (fl.310, peça 01), **datada de 14 de dezembro de 2021**, com efeitos retroativos a 16 de julho de 2021, publicada no **Diário Oficial do Estado Nº 16** (fl. 315, peça 01), **datado de 24 de janeiro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 16.179,44 (Dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.473/12, COM REEDICAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18.	16.712,17
VPNI GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	PARCELER PGE/PP Nº 309/2019	10.031,04
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.473/12	222,52
TOTAL		26.965,73

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				26.965,73 * 50% =		
				13.482,87		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RPPS				6.433,57		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				2.096,57		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				16.179,44		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SILVA	16/06/1969	Cônjuge	362.093.093-72	16/07/2021	VITALÍCIO	100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009708/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 182/2022 – GFI

Trata-se de informação acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Helena Pereira da Silva, CPF nº 350.775.143-72, RG nº 818.272-PI, ocupante de cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0849162, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0668/2022- PIAUIPREV (fl. 127, peça 01), **datada de 15 de junho de 2022**, publicada no **Diário Oficial**

do Estado- nº 116 (fl. 129, peça 01), **datado de 15 de junho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.212,00 (Mil, duzentos e doze reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.163,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	R\$12,51
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.212,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009472/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SÔNIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 184/2022 – GFI

Trata-se de informação acerca de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Sônia Maria de Carvalho Pereira**, CPF nº 306.956.863-72, RG nº 561.800 -PI, ocupante de cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0851051, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art.

373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0629/2022-PIAUIPREV (fl. 162, peça 01), **datada de 07 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial do Estado- nº 115 (fls. 164 e 165, peça 01), **datado de 14 de junho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.101,36 (Quatro mil, cento e um reais e trinta e seis centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.062,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.101,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009746/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA LUCIA HELENA DE ARAÚJO BRITO, CPF Nº 129.975.873-87

INTERESSADO: FRANCISCO EUDES TELES DE BRITO, CPF Nº 099.096.133-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 205/2022 - GJC

Trata-se informação acerca benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **FRANCISCO EUDES TELES DE BRITO**, CPF nº 099.096.133-87, esposo da ex-servidora **LUCIA HELENA DE ARAÚJO BRITO**, CPF nº 129.975.873-87, servidora inativa no cargo de Professora SL – IV – 40 horas, matrícula nº 0543446, falecida em 16/09/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11). O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 123**, em **29 de junho de 2022** (peça 1, fls. 123).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0385 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0499/2022 - PIAUIPREV** de 16/05/2022 (peça 1, fls. 119), concessório da pensão em favor de, **Francisco Eudes Teles de Brito** na condição de esposo da servidora falecida (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 11), da Sra. **Lucia Helena de Araújo Brito**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.287,74 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.031/2018).	R\$3.648,41
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$164,49
TOTAL	R\$3.812,90
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$3.812,90*50% =R\$1.906,45
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$381,29
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.287,74
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: FRANCISCO EUDES TELES DE BRITO; **DATA NASC.** 13/10/1955; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 099.096.133-87; **DATA INÍCIO:** 28/12/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 2.287,74.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28/12/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009218/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA MARIA CREUZA DE SOUSA, CPF Nº 096.364.713-04

INTERESSADO: IVANILSON REGIS DE SOUSA, CPF Nº 342.504.503-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 206/2022 - GJC

Trata-se informação acerca benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **IVANILSON REGIS DE SOUSA**, CPF nº 342.504.503-25, cônjuge da ex-servidora **MARIA CREUZA DE SOUSA**, CPF nº 096.364.713-04, servidora inativa no cargo de Professor B – IV, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0558567, falecida em 29/08/2021 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11). O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 118**, em **22 de junho de 2022** (peça 1, fls. 127).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0460 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0239/2022 - PAUIPREV** de 16/02/2022 (peça 1, fls. 119), concessório da pensão em favor de, **Ivanilson Regis de Sousa** na condição de esposo da servidora falecida (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 11), da Sra. **Maria Creuza de Sousa**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.922,69) mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.070,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$133,54
TOTAL	R\$3.204,49
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$3.204,49*50%=R\$1.602,25

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$320,45
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.922,69
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: IVANILSON REGIS DE SOUSA; **DATA NASC.** 25/04/1965; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 342.504.503-25; **DATA INÍCIO:** 29/08/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 1.922,69.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/08/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 009304/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR HILDEBRANDO RODRIGUES DE MORAES, CPF Nº. 097.182.653-68

INTERESSADA: ELIANE CARDOSO DE MORAES, CPF Nº. 011.029.533-18

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 207/2022 - GJC

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte, concedida a **Eliane Cardoso de Moraes**, CPF Nº. 011.029.533-18, na condição de viúva do Sr. **Hildebrando Rodrigues de Moraes**, CPF Nº. 097.182.653-68, falecido em 15-03-2021 (Certidão de Óbito, fls. 1.10), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo, vinculado aos Inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 0315168, com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC Nº. 54/2019 c/c Decreto Estadual Nº. 18.890/2020 art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC Nº. 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16-01-2020 e Pareceres

PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. O Ato Concessório foi publicado no DOE, Edição Nº. 118, de 22-06-2022 (fls. 1.110).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0467 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº. 0478/2022- PIAUIPREV**, datada de 18-04-2022 (fls. 1.105), retroagindo seus efeitos a 22-10-2021, concessório da pensão em favor de, **Eliane Cardoso de Moraes**, na condição de viúva do servidor falecido, **Hildebrando Rodrigues de Moraes**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.128,45 (dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO – Anexo II da Lei Nº. 7081/2017, Lei Nº. 6.933/2017, Lei Nº. 7.132/2018	R\$3.486,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR – art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$60,87
TOTAL	R\$3.547,42
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$3.547,42 * 50% = 1.773,71
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$354,74
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$2.128,45
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ELIANE CARDOSO DE MORAES; **DATA NASC.** 07-10-1986; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 011.029.533-18; **DATA INÍCIO:** 22-10-2021; **DATA FIM:** 22-10-2036; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR:** R\$ 2.128,45.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22-10-2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009498/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA JOSELI ANÁLIA ARAÚJO, CPF Nº 741.287.923-68

INTERESSADO: JOSÉ DA PAZ ARAÚJO, CPF Nº 204.721.453-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 208/2022 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por **JOSÉ DA PAZ ARAÚJO** CPF nº 204.721.453-04, na condição de cônjuge da Sra. **Joseli Anália Araújo**, CPF nº 741.287.923-68, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, padrão A, classe I, matrícula nº 0433918, vinculado ao Núcleo Regional de Saúde de São Raimundo Nonato – Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 17/05/2021 (certidão de óbito às fls. 1.12), com fundamento nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 118, em 22 de junho de 2022** (peça 1, fls. 175).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0473 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0415/2022 - PAUIPREV** de 25/03/2022 (peça 1, fls. 172/173), concessório da pensão em favor de, **José da Paz Araújo** na condição de esposo da servidora falecida (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 12), da Sra. **Joseli Anália Araújo**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$648,25(seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.120,73
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$18,04
TOTAL	R\$1.138,77
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	

PROCESSO: TC/009714/2022

Valor Médio Apurado	(R\$363.275,81/318=R\$1.142,38)
Tempo de Contribuição	1273 (33 ANOS E 28 DIAS)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
R\$1.142,38*(60% +26%) = R\$982,45. Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) R\$117,55. *26 pontos percentuais referente a 13 anos de contribuição que excedem 20 anos.	
Valor do provento apurado	R\$982,45
Complemento Constitucional	R\$117,55
Valor do provento*	R\$648,25
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí.	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	R\$1.100,00*50% = R\$550,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$98,25
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$648,25
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ DA PAZ ARAUJO; **DATA NASC.** 22/07/1958; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 204.721.453-04; **DATA INÍCIO:** 14/01/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 648,25.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14/01/2022.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JANICE MARIA MESQUITA DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 178/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Janice Maria Mesquita de Almeida**, CPF nº 277.749.553-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL Nível I, matrícula nº 0705063, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e no § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0659/2022 datada de 13/06/2022, publicada no D.O.E. nº 116 de 15/06/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART 1º DA LEI Nº 6;933/16.	R\$3.411,96
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº71/06	R\$81,10

TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.493,06 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS)
-------------------------------	---

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009857/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DA CRUZ
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 179/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, concedida à servidora **Maria do Perpetuo Socorro Pereira da Cruz**, CPF nº 349.304.693-68, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0645915, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n.º 0614/2022 datada de 03/06/2022, publicada no D.O.E. nº 121 de 24/06/2022**, concessiva da aposentadoria

à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.835,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.872,10 (MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 8 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.667/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2022 – IC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI N.º 2040 (REPRESENTANDO SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11)

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 018.191/2021 – REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da Decisão Monocrática n.º 009/2022-IC, publicada no DOE TCE PI n.º 046, de 10.03.22, que determinou, cautelarmente, ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto, que apresentasse, no prazo de 15 dias úteis, toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 009/2019 e eventuais aditivos e seus anexos.

2. Intimado a comprovar o cumprimento da decisão supramencionada, o gestor municipal manteve-se inerte, conforme Certidão (Peça n.º 26).

3. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

4. O dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos. Portanto, uma vez determinada a apresentação de documentos essenciais ao exercício da fiscalização, cabe ao gestor demonstrar a boa e regular gerência dos recursos públicos.

5. Não se vislumbra qualquer dificuldade para a Administração Pública apresentar a documentação requerida, e neste caso, a recusa em apresentar a documentação soa como uma maneira de dificultar o trabalho de fiscalização municipal.

6. Diante do desinteresse do gestor em cumprir a determinação desta Corte e da indispensabilidade da apresentação dos documentos solicitados para o exercício da fiscalização, determino:

a) a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III e IX da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) notificação do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 009/2019 e eventuais aditivos e seus anexos, sob pena de responsabilidade.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO: TC N.º 013.356/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2022 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

REPRESENTADOS: SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE

SR.ª MIKAELA OLIVEIRA CABRAL – PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR.ª LUIZA SIMÃO JACOB – OAB/SP N.º 103.617 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 01, FL.140)

DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI N.º 6.466; DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI N.º 3.767; E OUTROS (REPRESENTANDO A SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 27)

PROCESSO APENSADO: TC N.º 013.551/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta em face da Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Pedro II, da Sr.ª Tatiana Martins Galvão Benício, Secretária de Saúde de Pedro II, e da Sr.ª Mikaela Oliveira Cabral, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 005/2021 - PMDL, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo ambulância 0 (zero) km, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Pedro II, com valor previsto de R\$ 125.997,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa sete reais).

2. Segundo narrou a representante:

a) a empresa foi inabilitada sob o argumento de possuir um fato impeditivo de contratar com o poder público, sem lhe ser dado o direito de ampla defesa;

b) a sua idoneidade e suspensão estaria restrita somente ao órgão sancionador, não sendo impedida no âmbito da administração municipal de Pedro II;

c) a empresa Neles Nelson Pereira dos Santos, declarada vencedora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica sem data, reconhecimento de firma ou comprovação dos serviços atestados.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório;

b) no mérito, a anulação do referido certame e responsabilização dos representados.

4. Cautelar indeferida (conf. Decisão Monocrática n.º 023, publicada Diário Eletrônico TCE PI n.º 238, em 21.12.2021).

5. Regularmente citadas, as representadas apresentaram defesa tempestiva, conforme Certidão (pç. n.º 25), alegando, em síntese:

a) o procedimento licitatório seguiu todos os parâmetros legais;

b) a empresa representante não apresentou a proposta mais vantajosa (menor preço);

c) a empresa representante possui algumas punições aplicadas em razão do não cumprimento de contratos firmados com outros entes municipais, impedindo-o de contratar com o poder público;

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 493/2022

- d) a empresa vencedora, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa na licitação com o menor valor, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida por lei para sua habilitação.
6. Requereram, por fim, a improcedência da Representação.
7. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que:
- a) a suspensão temporária da empresa representante perante a Corte de Contas do Estado de São Paulo produz efeito somente na entidade administrativa que a aplicou, conforme a Súmula nº 51, do TCE-SP;
- b) não foram confirmadas irregularidades em relação ao atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do certame.
8. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que destacou que a empresa Neles Nelson Pereira dos Santos ofereceu a melhor proposta (menor preço), conforme Ata da Sessão e Relatório de Lances. Por fim, requereu o Arquivamento do presente processo, por não haver provas suficientes que inabilitassem a empresa vencedora.
9. É o relatório. Passo a decidir.
10. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
11. O exame dos autos evidencia que, embora se tenha confirmado que a representante não era impedida de contratar com a Prefeitura Municipal de Pedro II, a administração pública contratou com empresa legalmente habilitada e que apresentou melhor proposta.
12. Portanto, avaliando a todo o procedimento licitatório, contratação e finalização mediante entrega do produto e pagamento, não foi constatado dano ao erário.
13. Isso posto, com esteio no art. 236-A, do RI TCE/PI, decido pelo Arquivamento da presente Representação.
14. Publique-se.
Teresina (PI), 04 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 05/2022 – GDC, protocolado sob o nº 008553/2022 e a Informação nº 405/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, nos termos do art. 11, § 9º da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Delano Carneiro Da Cunha Câmara	10 dias	02/06/2020 a 01/06/2021
Delano Carneiro Da Cunha Câmara	10 dias	02/06/2020 a 01/06/2021

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 494/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 05/2022 – GDC, protocolado sob o nº 008553/2022 e a Informação nº 405/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96479-4, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021, conforme abaixo discriminado:

Membro	Período aquisitivo	Período do gozo
Delano Carneiro da Cunha Câmara	02/06/2020 a 01/06/2021	12/07 a 21/07/2022 e 07/12 a 16/12/2022
Delano Carneiro da Cunha Câmara	02/06/2020 a 01/06/2021	11/04 a 20/04/2023 e 12/07 a 21/07/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 495/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010094/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de julho de 2022, para realização de visita in loco em Municípios da Região Sul do Estado do Piauí, a fim de realizar trabalho urgente e relevante para processos internos da unidade (NUGEI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	Auditor de Controle Externo	97.061-1
ANTONIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79.107-5
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operações	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 498/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010212/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/Fiscalização/Auditoria, exercícios 2021, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Técnico De Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 499/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 010210/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJ/PI, ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD e FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/Auditoria, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.870-6	Germana Lopes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico De Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010099/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de julho de 2022, para realização de visita in loco em Municípios da Região Sul do Estado do Piauí, a fim de realizar trabalho urgente e relevante para processos internos da unidade (NUGEI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	Auditor de Controle Externo	98.340-3
RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	Auditor de Controle Externo	98.318-7
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operações	97.404-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 501/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010182/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02106-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/009008/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 27 de julho de 2022, para participarem do curso “Gestão da Folha de pagamento e Remuneração no Serviço Público”, a ser realizado na cidade de Brasília (DF), no período de 25 a 27 de julho de 2022, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
LEONARDO CANUTO BEZERRA	ASS. DE ADMINISTRAÇÃO	98789
SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	ASS. ESP. DE GAB. DE CONSELHEIRO	97734
JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO	TEC. DE CONTROLE EXTERNO	80687

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 503/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/008635/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 10 de agosto de 2022, para participarem do CURSO PRESENCIAL: PRÁTICO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a ser realizado na cidade de Brasília (DF), nos dias de 08 e 09 de agosto de 2022, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho	Consultor de Administração	98617
Filipe Duan da Silva Leal	Assistente de Administração	98718
Maria Clara Martins Luz e Silva	Assessor Especial	97381

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2022

PORTARIA Nº 506/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 010221/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 97672-5, do período de 11 a 30 de julho de 2022 (vinte dias), por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 13 de outubro a 01 de novembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 010215/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO – BARRAS-PI, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/Fiscalização/Auditoria, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor De Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico De Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 416/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 416/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02510	Primeira	97679	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	18/07/2022	16/08/2022	30	2020/2021
2022/02509	Primeira	97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	18/07/2022	16/08/2022	30	2021/2022
2022/02506	Segunda	97823	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	20/07/2022	29/07/2022	10	2021/2022
2022/02647	Segunda	98306	CLICIANE VELOSO BARBOSA	11/07/2022	28/07/2022	18	2017/2018
2022/02655	Segunda	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	18/07/2022	06/08/2022	20	2019/2020
2022/02466	Segunda	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	25/07/2022	03/08/2022	10	2018/2019
2022/02648	Segunda	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	25/07/2022	13/08/2022	20	2020/2021
2022/02641	Segunda	96600	MARCIA ANDREA BARROS COELHO	18/07/2022	01/08/2022	15	2018/2019
2022/02642	Segunda	98593	MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR	11/07/2022	30/07/2022	20	2020/2021
2022/02543	Segunda	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	18/07/2022	06/08/2022	20	2019/2020
2022/02638	Segunda	97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	18/07/2022	01/08/2022	15	2017/2018
2022/02657	Segunda	98486	PHABLO FERNANDO SALES SILVA	18/07/2022	27/07/2022	10	2021/2022
2022/02511	Segunda	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	25/07/2022	13/08/2022	20	2021/2022
2022/02658	Segunda	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	25/07/2022	03/08/2022	10	2020/2021
2022/02670	Terceira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	25/07/2022	03/08/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:
12547d5c8f0e1d9f7b360e44c8b70a4e
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>
 Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
 Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
 Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 08/07/2022 12:29:13

PORTARIA Nº 417/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 417/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02640	Primeira	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	30/08/2022	08/09/2022	10	2019/2020
2022/02624	Primeira	97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	22/08/2022	20/09/2022	30	2021/2022
2022/02645	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	11/08/2022	09/09/2022	30	2021/2022
2022/02659	Primeira	98135	CLEMILSON DE SOUSA SANTOS	22/08/2022	20/09/2022	30	2020/2021
2022/02500	Primeira	97318	FABIO CORDEIRO	01/08/2022	10/08/2022	10	2020/2021
2022/02507	Primeira	97181	FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	01/08/2022	30/08/2022	30	2020/2021
2022/02654	Primeira	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	17/08/2022	31/08/2022	15	2020/2021
2022/02562	Primeira	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	01/08/2022	10/08/2022	10	2019/2020
2022/02636	Primeira	98490	HIACIARA REIS MARTINS	09/08/2022	18/08/2022	10	2020/2021
2022/02594	Primeira	98523	IVALDO FERREIRA DA SILVA	15/08/2022	03/09/2022	20	2021/2022
2022/02585	Primeira	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	01/08/2022	19/08/2022	19	2021/2022
2022/02646	Primeira	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	31/08/2022	09/09/2022	10	2021/2022
2022/02666	Primeira	1988	JOSEFA NOGUEIRA CARNEIRO	29/08/2022	27/09/2022	30	2020/2021
2022/02581	Primeira	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	01/08/2022	19/08/2022	19	2021/2022
2022/02592	Primeira	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	11/08/2022	20/08/2022	10	2020/2021
2022/02492	Primeira	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	01/08/2022	19/08/2022	19	2021/2022
2022/02576	Primeira	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	08/08/2022	26/08/2022	19	2020/2021
2022/02644	Primeira	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	08/08/2022	17/08/2022	10	2020/2021
2022/02637	Primeira	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	09/08/2022	26/08/2022	18	2021/2022
2022/02499	Primeira	98303	OMIR HONORATO FILHO	01/08/2022	10/08/2022	10	2021/2022
2022/02593	Primeira	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	15/08/2022	03/09/2022	20	2021/2022
2022/02632	Primeira	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	01/08/2022	19/08/2022	19	2021/2022
2022/02610	Primeira	98033	VILMA DA COSTA SILVA	18/08/2022	27/08/2022	10	2021/2022
2022/02639	Segunda	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	10/08/2022	29/08/2022	20	2018/2019
2022/02653	Segunda	97667	CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO	29/08/2022	07/09/2022	10	2021/2022
2022/02664	Segunda	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	29/08/2022	12/09/2022	15	2021/2022
2022/02603	Segunda	86990	JAQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022
2022/02634	Segunda	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022
2022/02663	Segunda	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	02/08/2022	12/08/2022	11	2020/2021
2022/02650	Segunda	97997	RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022
2022/02605	Segunda	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	01/08/2022	20/08/2022	20	2020/2021
2022/02611	Segunda	97372	URSULINO MARTINS DO REGO LOBAO	15/08/2022	01/09/2022	18	2020/2021
2022/02520	Segunda	98033	VILMA DA COSTA SILVA	03/08/2022	17/08/2022	15	2020/2021
2022/02564	Terceira	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	10/08/2022	19/08/2022	10	2020/2021
2022/02643	Terceira	2106	CHRYSYANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	01/08/2022	10/08/2022	10	2021/2022
2022/02591	Terceira	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	01/08/2022	10/08/2022	10	2019/2020
2022/02656	Terceira	98397	RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	10/08/2022	19/08/2022	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser confirmada no link abaixo com o seguinte Código Verificador:
9814f1281e317c42eb9278de498658d6c
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/agesp/autenticador>
Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3000 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 08072022 12-48-10

PORTARIA Nº418/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009920/2022 e na Informação nº 373/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir a chefia da Divisão de Orçamento e Finanças - DOF, ocupado por FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, no período de 20/06/2022 a 14/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 419/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009825/2022 e na Informação nº 402/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar as servidoras abaixo relacionadas para substituir a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE e a chefia da DFAE - III Divisão Técnica, ocupadas por LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, e ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, respectivamente, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

MATRICULA	NOME	DIRETORIA/DIVISÃO	PERIODO
98239	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE	04/07/2022 a 02/08/2022
97038	Edilene dos Santos Moura	DFAE - III Divisão Técnica	11/07/2022 a 30/07/2022

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI